

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015**

(Apensado: PL nº 4.634/2016)

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

**Autores:** Deputados Chico Alencar e outros

**Relator:** Deputada LUIZA ERUNDINA

## **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, que determina que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais somente seja feita se autorizada judicialmente.

Apenso ao texto principal há o Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, que introduz parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para estabelecer que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública”.

Os projetos já foram apreciados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, órgão no qual a proposição principal foi rejeitada, e o apenso aprovado.

Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito – colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após este colegiado, os textos serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o inciso II, do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e seu regime de tramitação é ordinário.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A ampla profusão de meios de comunicação nos dias de hoje tem como uma de suas consequências a constante competição por audiência. Com esse intuito os distintos veículos procuram gerar conteúdos e programas inovadores e dessa forma cativar a atenção do público. Também há uma necessidade constante de geração de fatos e notícias para dessa forma, também despontar nessa feroz competição.

Ocorre que essa busca por telespectadores e patrocinadores às vezes ultrapassa os limites aceitáveis e toleráveis da audiência e até das pessoas sujeitos desses programas. Os excessos muitas vezes se dão na violação da intimidade, da dignidade e na honra das pessoas envolvidas. Há, por exemplo, programas especializados em ocorrências policiais que registram, em câmera, presos ou pessoas conduzidas ou, simplesmente, prestando depoimentos na condição de testemunhas, que não querem ter suas imagens divulgadas. Entretanto, têm suas vidas expostas à sua revelia e a sua imagem difundida por toda a sociedade.

Esse tipo de situação caracteriza abuso tanto no exercício de qualquer ofício relacionado à geração das imagens ou áudios, como na prestação dos serviços informativos. Ademais é uma grave violação aos direitos humanos, recepcionados pelo texto constitucional. A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso X, determina serem “invioláveis a intimidade, a

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A violação desses direitos é ainda mais grave quando essa pessoa se encontra sob a tutela do Estado, como é o caso de gravações dentro de viaturas policiais, delegacias ou estabelecimentos prisionais.

Entendemos sim que a população tem o direito de se informar sobre ocorrências policiais, como qualquer outra matéria. Também concordamos com a nossa Carta Magna que determina que não poderá haver “embaraço à plena liberdade de informação jornalística” (Art. 220, § 1º). Porém, os direitos devem todos ser sopesados e balanceados. Nossa Lei Maior também determina que os meios deverão respeitar os “valores éticos e sociais da pessoa e da família” (art. 221, inciso IV). Ademais, a garantia aos direitos humanos é cláusula pétrea e direito fundamental em nosso texto constitucional.

Nesse contexto e considerando a tendência crescente da existência desses tipos de programas nos diversos meios de comunicação, somos favoráveis a uma chancela judicial para a geração desse tipo de programa. Temos a convicção de que o Poder Judiciário, responsável pela garantia e aplicação da Lei poderá emitir o seu melhor juízo caso a caso e garantir o direito à informação, sem incorrer em violações aos direitos humanos. Esse é o entendimento do PL 2.021/15, com o qual concordamos, no mérito, em sua integralidade.

Outrossim, pelos mesmos motivos, somos pela rejeição ao PL 4.634/16, de juízo diametralmente oposto.

Por último, tendo em vista a economia processual, resolvemos por adotar o Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porém não apreciado a tempo por aquele colegiado. Segundo o parecer apresentado, com o qual concordamos, o novo instrumento deveria ser objeto de inclusão junto à Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, em atendimento a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 2.021/15, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos, e pela REJEIÇÃO do apensado, PL nº 4.634, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

2018-10325

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015**

(Apensado: PL nº 4.634/2016)

Condiciona a realização de entrevista e a captação da imagem de preso a prévia autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 41-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de condicionar a realização de entrevista ou a captação da imagem de preso a prévia autorização judicial.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A realização de entrevista e a captação da imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal somente poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora